

EFEITOS PATRIMONIAIS DA UNIÃO ESTÁVEL

***Carla Taisa Peixoto Martins**

Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga – FADIPA.

****Maria de Lourdes Bissa Vieira**

Pós-Graduada *Lato Sensu*, Especialização em Gestão de Bibliotecas Públicas pela AVM Faculdade Integrada, Pós-Graduada em MBA de Administração e Gestão do Conhecimento pela Faculdade Internacional de Curitiba (FACINTER), Graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Espírito Santo – UFES, Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga – FADIPA.

*****Sávio Marques Bicalho**

Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga – FADIPA.

RESUMO

O presente artigo, sem a preocupação de esgotar o assunto, abordou a problemática da questão dos efeitos patrimoniais da união estável. O tema é de suma importância em decorrência do crescente número de pessoas que vivem este tipo de afinidade. Discute as diferenças entre a união estável e o casamento. A pesquisa pretendeu mostrar os requisitos para a configuração da união estável, como a ausência de formalidade e a carência de qualquer meio solene. Averiguar a previsão constitucional da união estável expressa no artigo 226, parágrafo 4º da CF/88 e sua aplicabilidade frente às diversas discussões. Observa a união estável com base no artigo 1723 do Código Civil, reconhecida então como uma entidade familiar similar ao casamento. Indagar sobre a eficácia e a validade do contrato de união estável, bem como os seus reflexos. Abordou os direitos patrimoniais decorrentes da união estável, tal como o direito a alimentos, regime de bens e o direito à herança.

Palavras-chave: União estável. Casamento. Concubinato. Dissolução da união. Efeitos patrimoniais.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo reflete acerca das consequências patrimoniais da união estável, tema bastante complexo e polêmico em razão de ser um instituto muito difundido numa sociedade que vive em constante evolução.

A união estável se configura pela relação entre duas pessoas de forma duradoura e com o objetivo de constituição de família. Vale ressaltar que tal instituto se difere do casamento, pois este se estabelece com um caráter formal decorrente de um pedido de habilitação junto a um Cartório de Registro Civil. Essa união apartada de qualquer formalidade e pautada na liberdade e independência existe desde a antiguidade.

Durante muito tempo a união estável não foi prevista na legislação brasileira, entretanto, não gozava de proibição. Sendo assim, é indiscutível que a sociedade evoluiu ao longo dos anos e é notório que, por uma necessidade social, a união estável galgou um grande espaço nas relações afetivas, de tal forma a ter reconhecimento constitucional e na legislação civil brasileira.

O constituinte de 1988 passou a considerar as uniões extraconjugais como realidade jurídica, e não apenas como fato social. Retirou-lhes todo o aspecto estigmatizante, no momento em que as colocou sob a proteção do Estado. Não se pode eliminá-la do âmbito do Direito Civil. Eis que a Constituição as insere no artigo 226, no capítulo destinado à família.

As uniões estáveis passaram a fazer parte da intitulada entidade familiar, estendendo então o conceito tradicional de família. Apesar dos avanços jurídicos, é importante que apesar das semelhanças fáticas, não haja equiparação ao casamento, pois o próprio constituinte distingue ambos os institutos ao dispor sobre a facilitação da conversão da união estável em casamento em seu texto constitucional.

Ocorre que a união estável torna-se ainda mais discutida e relevante quando a mesma é dissolvida, ou seja, quando o vínculo da convivência é desfeito. Importante destacar as três consequências legais patrimoniais: o direito aos alimentos, a sucessão hereditária e a meação dos bens comuns.

2 CONCEITO DE FAMÍLIA E UNIAO ESTÁVEL

A família é um grupo social formado por pessoas ligadas ao vínculo da consanguinidade ou afinidade. Ocorre que a referida instituição dá causa a diversas normas jurídicas ligadas à estrutura familiar, bem como a organização, convivência, direitos e obrigações.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226 passou a conceituar a entidade familiar como a união de vida de um homem e uma mulher ou de qualquer dos pais

e os respectivos filhos. Dessa forma, a Lei Maior estendeu o conceito de família de forma a abranger as relações não formalizadas pelo casamento.

A conceituação da união estável não é tarefa fácil, pois constitui-se conceito bastante amplo e variável na doutrina. Em princípio, é importante destacar que apesar das semelhanças, o casamento e a união estável não se confundem, caso contrário não haveria a possibilidade e estímulo de converter a união estável em casamento.

Sabe-se que a união estável é uma relação informal e íntima baseada no afeto recíproco, caracterizada pelo convívio duradouro, contínuo e com intuito de constituir família.

Percebe-se, portanto, que as mudanças da sociedade ao longo dos anos resultaram na criação de um conjunto de normas que transformaram e ampliaram o antigo conceito de família, de forma a reconhecer constitucionalmente a união estável como entidade familiar.

2.1 Requisitos para a configuração da União Estável

A união estável é entendida como uma relação entre o homem e a mulher, por livre vontade de ambas as partes e com o intuito de constituir família.

O legislador em seu artigo 1723, do Código Civil determinou: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Este reconhecimento legal nos leva aos requisitos de constituição da união estável, a saber:

- a) a existência de uma união;
- b) entre o homem e a mulher;
- c) de convivência pública, contínua e duradoura;

d) e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

A doutrina esclareceu tais elementos, fazendo uma análise ampla, valendo a pena analisar a ideia de alguns doutrinadores, o que faremos a seguir.

A doutrinadora e professora Maria Helena Diniz (2014, p. 76) diz que para a configuração da união estável é necessário a presença de requisitos fundamentais tais como:

- a) diversidade de sexo;
- b) ausência de matrimônio civil válido e de impedimento matrimonial entre os conviventes;
- c) notoriedade das afeições recíprocas, afirmando não se ter união estável se os encontros forem furtivos ou secretos, embora haja prática reiterada de relações sexuais;
- d) honorabilidade, reclamando uma união respeitável entre os parceiros;
- e) fidelidade entre os parceiros, que revela a intenção de vida em comum;
- f) coabitação, uma vez que o concubinato deve ter a aparência de casamento, e;
- g) participação da mulher no sustento do lar como administradora e também provedora.

O professor Silvio Venosa (2006, p. 42) relata alguns elementos constitutivos da União Estável, a saber:

- a) estabilidade da união, como transcurso de razoável prazo;
- b) continuidade da relação, complementar à estabilidade;
- c) diversidade de sexos, posto que necessário o intuito de gerar prole;
- d) a publicidade da convivência e;
- e) o objetivo de constituição de família.

Vale ressaltar que a legislação brasileira impõe direitos e deveres a serem respeitados pelos conviventes semelhantes aos exigidos aos cônjuges na sociedade conjugal, constituindo uma aproximação que o legislador quis dar a união estável

com relação ao casamento. Importante destacar o artigo 1724 do Código Civil: “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”.

Registre-se, ainda, que há necessidade de que a relação estabelecida seja contrária ao adultério, concubinato, situação contrária ao Direito e, por isso mesmo, não protegida pelo legislador brasileiro.

2.2 A União Estável no Código civil de 2002

O Direito de Família é tratado no livro IV da parte especial do Código Civil de 2002. Com as crescentes mudanças sociais e a necessidade de uma legislação moderna, a união estável foi reconhecida pela legislação civil de 2002, galgando um título próprio no referido código. Nota-se que tal implementação implicou na revogação das leis 8.971/94 e 9.278/96 em virtude da expressiva mudança. Destaca-se que os princípios essenciais das leis supra mencionadas foram incorporados pelo Código Civil de 2002.

Assim como o Código Civil de 1919, a legislação civil vigente não estabeleceu período mínimo para a caracterização de convivência. Sendo assim, o tempo de convívio não é determinante para a caracterização de uma relação como união estável, mas outros requisitos mencionados, tais como: convivência pública, contínua, e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Importante destacar que a legislação civil admite a união estável de casados, porém separados de fato, nestes termos: “a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1521 do Código Civil; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”.

No aspecto pessoal, o novo diploma civil reitera os deveres de “lealdade, respeito, e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”, configurando obrigação recíproca dos conviventes (art. 1724, CC).

No tocante aos alimentos entre os cônjuges na união estável, aplicam-se os mesmos princípios e normas do Casamento. Conforme reconhecimento da jurisprudência, não se justifica falar em indenização decorrente de serviços prestados ao que não deu causa à dissolução da união.

Entretanto, reflete Sergio Gischkow Pereira (2010) que, rejeitada a possibilidade de alimentos, em decorrência da não aceitação da união estável adulterina:

[...] o reconhecimento do concubinato deve ensejar indenização por serviços domésticos, antiga elaboração jurisprudencial que precisa ressurgir. É preciso recordar que, admitidos os alimentos na união estável, passou-se a entender que não haveria mais aquela espécie de ressarcimento. Volta ele para os casos de concubinato, como este é definido no novo Código Civil. Isto, é claro, supondo-se que o concubino não possa obter partilha de bens adquiridos em comum (era assim anteriormente), porque não adquirido patrimônio durante a convivência ou porque não houvesse prova de contribuição (na sociedade de fato, que seria aplicável, é indispensável tal prova). Em outras palavras: o concubino (segundo conceito do novo Código Civil) pode não receber alimentos, herdar e não ter participação automática na metade dos bens adquiridos em comum, mas terá em seu prol a sociedade de fato e a indenização por serviços domésticos prestados (PEREIRA, 2010, p. 325).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a concubina tem direito a pleitear indenização por serviços prestados, mesmo que não tenha patrimônio a partilhar.

O Código Civil de 2002 em seu art. 1725 impõe a aplicação do regime da comunhão parcial de bens, pelo qual haverá divisão dos bens adquiridos na constância da relação, como se fossem casados, “salvo contrato escrito entre os companheiros”.

O artigo 1726 do Código Civil prevê ainda, que: “A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Comprova Francisco José Cahali, na atualização da obra de Silvio Rodrigues,

que falha, e muito, o legislador em não estabelecer os critérios, inócua a previsão, ao fazer substituir, neste contexto, o conturbado ambiente normativo sobre o assunto, desenvolvido pelos tribunais mediante portarias e provimentos, no exercício da Corregedoria dos Cartórios de Registro Civil, e às vezes conflitantes entre si (CAHALI, 2010, p. 32).

3 CONSEQUÊNCIAS PATRIMONIAIS DA UNIÃO ESTÁVEL: DIREITO A ALIMENTOS

A Constituição Federal de 1988 reconheceu a união estável como sendo uma entidade familiar. Por conseguinte, esta instituição recebeu proteção jurídica relativa aos direitos de cunho pessoal, patrimonial, além de outros direitos esparsos pela legislação.

Sobre a problemática dos alimentos ao ex-companheiro, citamos os ensinamentos do renomado jurista Silvio Venosa. Lê-se:

Desse modo, vimos que não é mais só pelo casamento que se constitui a entidade familiar, mas também pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, na dita família monoparental, e, para efeito de proteção do Estado, também a união estável entre homem e mulher, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Até a Lei nº 8.971/94, os tribunais entendiam majoritariamente que não existia dever alimentar entre os companheiros, pois silenciava a lei na proteção específica a essa união, embora vários diplomas legais a protegessem. Havia, porém, quem entendesse o contrário, admitindo o cabimento de pensão à ex-companheira, comprovada a convivência duradoura. Essa lei permitiu, no art. 1º que “a companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de 5 (cinco) anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo Único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro da mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

Nessa não muito elogiável redação, reconheceu-se o direito a alimentos aos companheiros. A seguir, a Lei nº 9.278/96 reconheceu a entidade familiar duradoura de um homem e de uma mulher e prescreveu a assistência material recíproca (art., 2º, II). No art. 7º, a noção é completada: “Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar a título de alimentos”.

Antes dessas leis, não havia obrigação alimentar decorrente do companheirismo na lei, e os reflexos patrimoniais eram conferidos a outro título, sem relação com o instituto. Anotamos, das dicções legais, que somente se admitem as uniões estáveis entre pessoas de sexo diferente. Nada impede, também, para reconhecimento dessa união, que os conviventes sejam casados com terceiros, separados de fato ou não, pois a Lei nº 9.278/96 não faz a distinção que estava presente na Lei anterior (nº 8.971/94), que se referia à convivência de pessoa solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva. Desse modo, é perfeitamente possível, no caso concreto, que pessoa separada de fato ou de direito ou divorciada tenha que fornecer alimentos tanto ao cônjuge quando à concubina, da mesma forma que é possível pensionar mais de uma ex-esposa. A

problemática, na verdade, se inicia por definir se o atual Código Civil revogou efetivamente essas duas leis.

Firmada pela lei a obrigação alimentícia entre os companheiros, identicamente ao casamento, há causas que admitem sua exclusão e extinção. Identicamente, portanto, conforme o art. 1724 do presente Código, “as relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”. Assim, por exemplo, por perfeita analogia com o matrimônio, aquele que voluntariamente abandona o lar perde o direito a alimentos. A mesma jurisprudência aplicável ao casamento nessa hipótese também se amolda à união estável. É importante ter em mente que benefício algum, superior, maior ou melhor que os concedidos ao casamento, deve ser outorgado à união sem casamento. Como em toda situação de alimentos, também entre os companheiros há que existir necessidade de ser beneficiário de alimentos; extinguir-se-á a obrigação de alimentar se o companheiro une-se a outra pessoa etc. Da mesma forma que no casamento, não sendo os conviventes parentes, pode haver renúncia aos alimentos no desfazimento dessa sociedade (VENOSA, 2005, p. 412-413).

Há pacificação na doutrina em relação ao dever de mútua assistência na união estável que esse dever não se extingue com a sua dissolução. É importante que seja analisado alguns elementos para a fixação destes alimentos: I) o status social do que pleiteia; II) a empregabilidade de quem pleiteia os alimentos; III) o status social de quem prestará os alimentos. No entanto, deve ser devido os alimentos de forma a não baixar a condição social de uma pessoa apenas por conta do fim de uma união estável. Porém, as decisões jurisprudenciais nem de longe traz consenso. Existem julgados que entendem serem devidos os alimentos, há julgados que determinam a transitoriedade dos alimentos, e há outros mais radicais que os indefere.

Frise-se, portanto, a existência de posicionamento jurisprudencial reconhecendo a prestação de alimentos à ex-companheira quando da dissolução da união estável, desde que esta comprove a dependência econômica e que a falta dos alimentos reduzirá de forma acentuada o seu status social.

3.1 A sucessão hereditária

Inicialmente é de suma importância ressaltar que herança não se confunde com meação.

No tocante à herança, os direitos sucessórios limitam-se “aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável”, como preceitua o artigo 1790 do CC, caput.

Ocorre que o dispositivo supramencionado ensejou diversas críticas e controvérsias em relação a sua interpretação. Nesse sentido, entende Caio Mário da Silva Pereira (2005, p. 163): “a sensação de que o art. 1790 é, no sistema do novo Código Civil, um corpo estranho, pouco à vontade na companhia de outras normas originalmente concebidas para um sistema que simplesmente desconhecia a figura do companheiro, no campo sucessório”.

Nota-se, então, que a sucessão legítima do companheiro ou companheira se dá de forma distinta e menos vantajosa do que aquela conferida ao cônjuge sobrevivente, porquanto, na ordem de vocação hereditária, o companheiro sobrevivente não prefere nenhum parente sucessível, nem mesmo os colaterais.

Segundo o dispositivo mencionado anteriormente o Código excluiu da sucessão em favor do companheiro ou companheira os bens não adquiridos onerosamente na vigência da união. Significa dizer que, em relação aos demais bens, o companheiro não participaria da sucessão, sendo, então, convocados os outros herdeiros, conforme a ordem sucessória arrolada no próprio diploma civil (FIUZA, 2003).

Em se tratando da concorrência com os descendentes, discute-se a partilha do patrimônio em razão da diferenciação dada à concorrência com os filhos comuns e exclusivos.

Cezar Fiúza (2006) prestigia os descendentes, não olvidando da parte condigna que compete à companheira. Aponta o mestre, como saída à problemática em análise, a solução de considerar todos os filhos como exclusivos do de cujos, independentemente da realidade fática, criando assim uma ficção jurídica. De conseguinte, aos filhos caberia o quinhão proporcional e à convivente metade do conferido a cada um dos filhos, na esteira do inciso II, do art. 1790, do Estatuto Civil.

Sendo assim, há críticas o disposto no inciso III, do artigo 1790, o qual determina a concorrência do companheiro “com outros parentes sucessíveis”, tendo “direito a 1/3 (um terço) da herança”.

As críticas se direcionam na possibilidade de concorrência com os colaterais, sendo que estes últimos, às vezes, sequer tiveram o mínimo de contato com o de cujos em vida. Por conseguinte, essa poderia não ser a vontade do morto. Roberto Lisboa (2004) cita sua posição ponderando que é lastimável o dispositivo, que delimita de forma desnecessária e indesejada a porção à qual o convivente tem direito, quando ele concorre, por exemplo, com parentes colaterais. O próprio concurso com parentes colaterais, ademais, nem deveria existir. Seria desejável que se concedesse em favor do convivente a prevalência sobre os colaterais, para os fins da sucessão, que ficariam, assim, excluídos [...].

Finalmente, não havendo nem descendentes nem ascendentes nem colaterais, o companheiro herda todo o acervo hereditário, e não só o adquirido onerosamente durante a união estável. Segundo a visão de César Fiuza, esta é a interpretação mais correta.

Pontifica ainda o referido autor (2003, p. 872), que na hipótese de se admitir outra interpretação, o companheiro terá direito a todos os bens adquiridos onerosamente, durante a união estável, incorporando-se os demais bens ao patrimônio do município em que se acharem. No entanto, não existe razão para que tal interpretação, possa prevalecer apesar da iminência de seus defensores.

Encerra com bastante lucidez, dizendo que “a exegese do texto legal não pode ferir a dignidade da pessoa e da família, ainda que esta não se tenha consubstanciado pelo casamento”.

Nota-se, desta forma, que a sucessão legítima do companheiro ou companheira se dá de forma distinta e menos vantajosa do que aquela conferida ao cônjuge sobrevivente, porquanto, na ordem de vocação hereditária, o companheiro sobrevivente não prefere nenhum parente sucessível, nem mesmo os colaterais.

3.2 Meação e regime de bens

O art. 5º da Lei 9.278/96 estabeleceu que: “Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação”.

Assim, conclui-se a existência da presunção relativa de colaboração dos conviventes na constituição do patrimônio durante a vida em comum.

O artigo 1725 do Código Civil não possibilita provar o contrário do referido dispositivo para afastar o direito à meação, pois a união estável, neste caso, foi integralmente equiparada ao casamento realizado no regime de comunhão de bens. Sendo assim, os bens adquiridos na constância do casamento, a título oneroso, pertencem a ambos os companheiros, com a obrigação de ser partilhado, no caso de dissolução, com observância as regras do regime de comunhão parcial de bens.

Como declara Francisco Jose Cahali,

a forma proposta é mais abrangente que o regime até então vigente, de condomínio sobre o patrimônio adquirido a título oneroso. Passam a integrar o acervo comum, por exemplo, os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso do trabalho ou despesa anterior, e o fruto dos bens particulares (art. 1.660). O próprio artigo permitiu aos companheiros afastar a incidência desse regime mediante contrato escrito (CAHALI, 2010, p. 114).

Dessa forma, será aplicada o regime da comunhão de bens abrangendo os aquestos, salvo disposição contratual em contrário.

Merece destaque, ainda, a questão da incidência ou não da regra da obrigatoriedade do regime da separação de bens para os companheiros, como o caso dos maiores de setenta anos, que obrigam os casados à adoção daquele regime.

Sobre este assunto, entende, Caio Mario da Silva Pereira que:

A aceitação da possibilidade de os companheiros idosos optarem, mediante contrato escrito, pelo regime da comunhão parcial de bens, previsto no art. 1725 do Código Civil, significaria estarmos, mais uma vez, prestigiando a união estável em detrimento do casamento, o que não parece ser o objetivo do legislador constitucional, ao incentivar a conversão da união estável em casamento. No nosso entender, deve-se aplicar aos companheiros maiores de 60 anos (atualmente, 70 anos) as mesmas limitações previstas para o casamento para os maiores desta idade: deve prevalecer o regime da separação legal de bens. A omissão do legislador na hipótese dos companheiros idosos criou flagrante conflito de interpretação (PEREIRA, 2013, p. 87).

É importante ressaltar que a jurisprudência tem declarada que a referida restrição é incompatível com as cláusulas constitucionais de tutela da dignidade da pessoa humana, da igualdade jurídica e da intimidade, bem como com a garantia do justo processo da lei, tomado na acepção substantiva.

Por fim, importante destacar que a pessoa casada, mas separada de fato, pode constituir união estável, cujo regime de bens será o da comunhão parcial. Assim, nesta hipótese, não poderá a mesma pessoa conviver sob regime de comunhão com o cônjuge e em regime de comunhão parcial com o companheiro.

5 CONCLUSÃO

Pelo exposto nas linhas pretéritas, é possível afirmar que a família sofreu uma evolução relevante nos últimos anos, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico de cada época. Esse avanço está diretamente ligado à privatização do conceito de família, com a valorização de cada um dos seus membros, que passaram a ter mais liberdade de ação e mais autonomia.

A união estável foi reconhecida como entidade familiar pela Constituição Federal e protegida pela mesma, porém vale afirmar que a referida legislação não a equiparou ao casamento. Sendo assim, a Carta Magna garante aos companheiros a proteção jurídica necessária para evitar que injustiças possam ser cometidas quando ocorrer um eventual rompimento do casal, afastando-se a possibilidade de privilégio de um companheiro em função de outro.

É importante destacar que as famílias de fato sempre existiram, porém, sem o apoio e a proteção do Estado, porque viviam de alguma forma, à margem da sociedade e da própria lei. Sendo assim, o reconhecimento legal delas comprova a superação da concepção formal e estrita da família.

Além disso, vale ressaltar que há diferenças entre o casamento, concubinato e união estável. Diante desse estudo concluímos que o casamento goza de interferência estatal desde a sua habilitação até a sua celebração. Observa-se que no concubinato há impedimentos matrimoniais e, por isso, é vedado contrair matrimônio. Em oposição, na união estável, os companheiros fazem a opção de viverem sem formalidades, de forma que haja uma relação entre homem e mulher, de forma pública e duradoura sem impedimentos matrimoniais, com a finalidade de constituir família, existindo então, possibilidade de conversão da união estável em casamento, previstos os requisitos legais.

A principal característica entre a união estável e o casamento se dá no âmbito do direito sucessório, ou seja, com a Legislação Civil de 2002, o companheiro na participação da sucessão do outro, só terá direito a totalidade da herança na existência de parentes sucessivos, como os descendentes, ascendentes e colaterais até 4º grau, ficando o companheiro prejudicado, já que a Lei n 8.971/94 prescrevia que o companheiro ou companheira na ausência de descendentes ou ascendentes herdaria a totalidade dos bens.

Cabe afirmar que o companheiro terá direito à meação de bens adquiridos de forma onerosa na vigência da união estável, salvo contrário em contrato, assim como participará da sucessão do outro conforme condições do Código Civil.

Portanto, a união estável atende de maneira mais adequada e livre os anseios da sociedade atual. Concede à liberdade dos conviventes, a possibilidade de adoção, dispensa formalidades, permite a alienação de bens independentemente de outorga uxória e goza de diversos direitos patrimoniais, de forma a garantir que a dissolução desta relação, no âmbito patrimonial, seja justa e digna.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.

Acesso em: 03 abr. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 10 nov. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 maio 1996.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9278.htm>. Acesso em: 10 nov. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 dez. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm>.

Acesso em: 10 nov. 2016.

CAHALI, Yussef Said. **Separações conjugais e divórcio**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, v.5: direito de família**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual elementar de direito civil: direito de família e das sucessões**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil, v.5: direito de família**. 15. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil, v.5: direito de família**. 18. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. As novas estruturas parentais e conjugais. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília: Consulex, v.17, n.402, p. 36-37, 15 out. 2013.

VENOSA, Silvio de Sávio. **Direito civil: direito de família**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.